

Terça-feira, 14 de Novembro de 2000

TEXTO PROPOSTO  
PELA REPÚBLICA FRANCESA

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

(Alteração 14)

Artigo 7<sup>o</sup>

A presente decisão-quadro revoga os artigos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, o n<sup>o</sup> 1 do artigo 5<sup>o</sup> e o n<sup>o</sup> 2 do artigo 8<sup>o</sup> da acção comum 98/699/JAI.

A presente decisão-quadro revoga a acção comum 98/699/JAI.

(Alteração 17)

Artigo 7<sup>o</sup> bis (novo)

**Artigo 7<sup>o</sup> bis**

**A presente decisão-quadro será revista e, se necessário, adaptada à luz da evolução e dos resultados obtidos no que se refere à sua aplicação. Ela fará parte do acervo da União Europeia.**

(Alteração 15)

Artigo 8<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1

1. Os Estados-membros aprovarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2001.

1. Os Estados-membros aprovarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2002.

(Alteração 16)

Artigo 8<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2

2. Os Estados-membros enviarão *dentro do mesmo prazo* ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão Europeia o texto das disposições que transpõem para o seu direito interno as obrigações que para eles decorrem da presente decisão-quadro e, eventualmente, as notificações feitas por força do n<sup>o</sup> 2 do artigo 40<sup>o</sup> da Convenção de 1990. Com base nessas informações e num relatório escrito da Comissão, o Conselho verificará, o mais tardar até 30 de Junho de 2002, em que medida os Estados-membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

2. Os Estados-membros enviarão **até 1 de Março de 2002** ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão Europeia o texto das disposições que transpõem para o seu direito interno as obrigações que para eles decorrem da presente decisão-quadro e, eventualmente, as notificações feitas por força do n<sup>o</sup> 2 do artigo 40<sup>o</sup> da Convenção de 1990. Com base nessas informações e num relatório escrito da Comissão, o Conselho verificará, o mais tardar até **31 de Dezembro** de 2002, em que medida os Estados-membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção de uma decisão-quadro do Conselho relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (10232/2000 – C5-0393/2000 – 2000/0814(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Francesa (10232/2000) <sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta a alínea b) do n<sup>o</sup> 2 do artigo 34<sup>o</sup> do Tratado UE,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do n<sup>o</sup> 1 do artigo 39<sup>o</sup> do Tratado UE (C5-0393/2000),
- Tendo em conta os artigos 106<sup>o</sup> e 67<sup>o</sup> do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0313/2000),

<sup>(1)</sup> JO C 243 de 24.8.2000, p. 9.

Terça-feira, 14 de Novembro de 2000

1. Aprova a iniciativa da República Francesa assim alterada;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Francesa;
4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo da República Francesa.

## 5. Protocolo de alteração da Convenção Europol \*

A5-0312/2000

**Iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a aprovação de um acto do Conselho que estabelece, com base no nº 1 do artigo 43º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), um protocolo que altera o artigo 2º e o anexo daquela Convenção (9246/2000 – C5-0359/2000 – 2000/0809(CNS))**

Esta iniciativa foi alterada como segue:

TEXTO PROPOSTO  
PELA REPÚBLICA PORTUGUESA <sup>(1)</sup>

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

*Iniciativa, título*

Iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a aprovação de um acto do Conselho que estabelece, com base no nº 1 do artigo 43º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), um protocolo que altera o artigo 2º e o anexo daquela convenção

Iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a aprovação de um acto do Conselho que estabelece, com base no nº 1 do artigo 43º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), um protocolo que altera os artigos 2º, **28º, 29º, 34º e 40º** e o anexo daquela convenção

(Alteração 9)

PROTOCOLO, considerando –1 (novo)

**(–1) A entrada em vigor da Convenção Europol equipou a União Europeia com um importante instrumento no domínio da execução da lei e do combate à criminalidade organizada, desenvolvendo e reforçando o intercâmbio operacional de dados e de informação entre as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei nos Estados-membros.**

(Alteração 7)

PROTOCOLO, ARTIGO 1º, NÚMERO 1 BIS (novo)

**1 bis. O nº 2 do artigo 28º da Convenção Europol passa a ter a seguinte redacção:**

**«2. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-membro, dois representantes da Comissão e dois representantes do Parlamento Europeu. Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto.»**

<sup>(1)</sup> JO C 200 de 13.7.2000, p. 1.